



### DECISÃO N.º 1/FP/2017

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 1 de junho de 2017, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato da empreitada de “*beneficiação de infraestruturas de apoio à deteção e vigilância de incêndios florestais e proteção da floresta*”, pelo preço de 1 346 755,21€ (s/IVA), celebrado, em 22 de fevereiro de 2017, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (SRARN), e a empresa *Edimade – Edificadora da Madeira S.A.*

#### I - OS FACTOS

Com interesse para a decisão a proferir sobressai do processo em apreço a seguinte matéria de facto:

- a) O contrato *supra* identificado foi outorgado na sequência de um concurso público de âmbito internacional, divulgado no Diário da República (DR), II série, Parte L, n.º 128, de 6 de julho de 2016, e no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), JO/S S144, de 28 de julho seguinte, tendo os respetivos anúncios sido remetidos para publicação em momentos distintos, designadamente a 6 e a 25 de julho daquele ano.
- b) O aludido procedimento pré-contratual, que tramitou na plataforma eletrónica *AcinGov*, foi autorizado pela Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 4 de julho de 2016, conforme despacho exarado na Informação elaborada pelo então Diretor de Serviços de Gestão Florestal e Bio(geo)diversidade, da mesma data, ao abrigo do qual foi igualmente nomeado o júri do procedimento e aprovadas as respetivas peças<sup>1</sup>.
- c) Em conformidade com o n.º 2 da cláusula 1.ª do caderno de encargos a obra consiste na beneficiação de doze postos florestais e de seis torres de vigilância, sendo o projeto de execução a considerar para a realização da empreitada o patenteado no procedimento, não sendo admitida a apresentação pelos concorrentes de variantes ao projeto (*vide* a cláusula 5.ª).
- d) O preço base do procedimento foi fixado em 2 244 592,00€ (s/IVA).
- e) No artigo 11.º, n.º 1, do programa do concurso, ficou definido que a adjudicação seria efetuada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com o modelo de avaliação das propostas constante do anexo V àquela peça, que dela faz parte integrante. Assim:
  - “ 2. As pontuações são arredondadas até a segunda casa decimal.
  3. Após a ponderação de todos os fatores, e nos casos em que houver empate na pontuação final, preferem, sucessivamente:
    - a) A proposta de mais baixo preço;
    - b) A proposta com melhor pontuação no fator prazo de execução;

<sup>1</sup> Pese embora o artigo 3.º do programa do concurso refira que “[a] decisão de contratar foi tomada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 518/2015, de 6 de julho de 2015, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, Suplemento, n.º 96, no âmbito da competência conferida pela alínea f) do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro”, quando esta Resolução se limitou a revogar a decisão de contratar tomada pela Resolução n.º 28/2015, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, de 13 de janeiro, relativa à mesma empreitada, mas cuja execução física e financeira nesse ano foi inviabilizada “(...) devido a atrasos nos procedimentos pré-contratuais (...) o que altera os pressupostos de decisão de contratar”, e a determinar que a SRARN desenvolvesse todos os procedimentos necessários à abertura célere de novo concurso público com o mesmo objeto.

4. Caso subsista igualdade, após aplicação dos critérios de desempate referidos no número anterior, prefere a proposta que tiver sido entregue mais cedo (sublinhado nosso).

f) Nos termos do anexo V “[a]s propostas dos concorrentes são apreciadas, analisadas e avaliadas em função do critério da proposta economicamente mais vantajosa, segundo o modelo de avaliação que se reproduz:

A pontuação final atribuída a cada concorrente é dada pela fórmula:

$$PF=0,70 \times PRc + 0,30 \times PRe$$

Em que:

PF – Pontuação final

PRc – Pontuação fator preço

PRe – Pontuação fator prazo de execução

As pontuações serão arredondadas até a segunda casa decimal.

Avaliação do Fator Preço (PRc)

A pontuação será de 0 a 100, e os valores são calculados do seguinte modo:

a) Se o preço da proposta em análise estiver no intervalo:

$0,60 \times \text{Preço Base} < \text{preço proposta análise} \leq \text{Preço base}$  aplicar-se-á a fórmula:

$$PRc = 90 \times [(\text{Preço Base} - \text{Preço proposta em análise}) / (\text{Preço base} - 0,60 \times \text{Preço base})]$$

b) Se o preço da proposta em análise estiver no intervalo:

$\text{Preço Proposta em Análise} \leq 0,60 \times \text{Preço base}$  e for aceite a justificação do preço anormalmente baixo, nos termos do n.º 4 do art.º 71.º do Código dos Contratos Públicos, aplicar-se-á a fórmula:

$$PRc = 100 - 10 \times [(\text{Preço proposta em análise}) / (0,60 \times \text{Preço base})]$$

Avaliação Fator Prazo de Execução (PRe)

A pontuação será de 0 a 100, e os valores são calculados do seguinte modo:

$$PRe = [(PRCE - PRPA) / (PRCE)] \times 100$$

Em que:

PRe – Pontuação fator prazo de execução

PRCE – Prazo máximo fixado no Caderno de encargos

PRPA – Prazo da proposta em análise” (sublinhado nosso).

g) Respondendo ao apelo contratual lançado pela SRARN apresentaram propostas 10 concorrentes, tendo a sua análise, executada pelo júri do procedimento, ficado vertida no relatório preliminar que elaborou em 20 de outubro de 2016 e que suportou a deliberação de propor a exclusão de duas delas, de admissão das restantes oito e de adjudicação da obra em causa à Edimade – Edificadora da Madeira S.A., pelo preço de 1 346 755,21€ (s/IVA) e pelo prazo de 180 dias.

h) Nenhuma dessas oito propostas tinha um preço total anormalmente baixo.

i) Esta deliberação, após decorrido o prazo concedido para a pronúncia dos concorrentes em sede de audiência prévia sem que estes se tenham manifestado, mereceu a



concordância da Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a 2 de novembro de 2016, por despacho proferido no relatório final de 31 de outubro antecedente, o qual foi, por esta responsável, submetido a Conselho de Governo para efeitos de adjudicação, o que veio a suceder a coberto da Resolução n.º 859/2016, de 24 de novembro de 2016.

- j) No domínio da verificação preliminar do processo este foi alvo de diligências instrutórias, através do ofício com a ref.ª UAT I/83, de 10 de abril passado, onde se solicitava àquela Secretaria Regional que prestasse diversos esclarecimentos e remetesse documentação que se mostrava necessária para a completa instrução do mesmo.
- k) A resposta, trazida a coberto do ofício n.º 4694, de 3 de maio, embora tenha satisfeito o requerido, deixou em aberto as seguintes duas questões, que levaram a nova devolução do processo, desta feita pelo Despacho n.º 9/FP/2017, do pretérito dia 11 de maio, do Exmo. Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores, em substituição da Exma. Senhora Conselheira desta Secção Regional, a fim de que a SRARN:
- i. Esclarecesse como reputava possível que o terceiro dos critérios de desempate adotado, definido no n.º 4 do artigo 11.º do programa do concurso, se tivesse reconduzido à ordem cronológica de receção das propostas, quando se verifica, em linha com aquele que tem vindo a ser o entendimento perfilhado por este Tribunal, que tal critério não está relacionado com o conteúdo das mesmas.
  - ii. Enquadrasse legalmente a opção vertida na fórmula do modelo de avaliação das propostas, constante do anexo V da mesma peça procedimental, uma vez que este foi construído em termos que o resultado da sua aplicação às propostas cujo preço total fosse anormalmente baixo conduziria a que estas ficassem prejudicadas face às restantes.
- l) A SRARN, no seu ofício n.º 5193, de 16 de maio de 2017, contrapôs estas dúvidas com a seguinte argumentação:
- i. No que concerne ao terceiro dos critérios de desempate adotado disse tratar-se “(...) de um lapsos calami na redação do n.º 4 do art.º 11.º do Caderno de Encargos que adveio do fato de se ter utilizado uma minuta anterior ao conhecimento do entendimento perfilhado pelo Vosso douto Tribunal sobre a utilização de um critério de desempate não relacionado com o conteúdo das propostas.  
*Contudo é certo que os critérios de desempate são, em primeira linha e sucessivamente os fixados no n.º 3 do art.º 11.º do Caderno de Encargos:*  
«3. Após a ponderação de todos os fatores, e nos casos em que houver empate na pontuação final, preferem, sucessivamente:  
a) A proposta de mais baixo preço;  
b) A proposta com melhor pontuação no fator prazo de execução.»  
*Pelo que, apenas em caso de empate após aplicação dos critérios supra referidos é que seria admissível recorrer ao terceiro critério subsidiário de desempate fixado no n.º 4 do mesmo artigo. Assim sendo, não tendo existido qualquer empate nas propostas admitidas, não só não se aplicou esse último critério em causa, como nem sequer existiu necessidade de recorrer a um dos critérios base de desempate fixados no n.º 3, inexistindo assim quaisquer consequências do lapso na sua fixação”.*
  - ii. Quanto ao modelo de avaliação de propostas sindicado realçou “(...) que não existiram propostas anormalmente baixas, pelo que esta parte da fórmula nem sequer chegou a ser aplicada, não tendo produzido quaisquer efeitos.

*Não obstante, mesmo que tal tivesse sucedido, é certo que, contrariamente ao referido no douto despacho do V. Tribunal, a fórmula não foi construída em termos que «o resultado da sua aplicação às propostas cujo preço total fosse anormalmente baixo conduziria a que estas ficassem prejudicadas face às restantes».*

*Antes pelo contrário! Caso tivessem existido propostas anormalmente baixas (devidamente aceites nos termos do n.º 4 do art.º 71.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o n.º 2.8 do art.º 6.º do Caderno de Encargos), estas seriam avaliadas no intervalo de percentagem de 90 a 100, enquanto as de preço não anormalmente baixo seriam avaliadas utilizando a fórmula prevista tendo subjacente um intervalo de 0 a 90.*

*Ou seja, da aplicação das fórmulas (a todas as propostas, mesmo as de preço anormalmente baixo, caso tivessem existido e sido legalmente aceites) resultaria claramente uma valoração crescente do pior para o melhor preço das mesmas. Quanto mais baixo o preço apresentado, maior a pontuação que seria atribuída”.*

## **II - O DIREITO**

Da matéria de facto exposta no ponto antecedente emergem três questões tidas por juridicamente relevantes e que assumem particular relevância para a presente decisão e que, nessa medida, urge apreciar, consubstanciadas:

- Na constatação que os anúncios não foram remetidos em simultâneo para publicação no DR e no JOUE, não se cumprindo o disposto no art.º 131.º, n.º 7, do CCP;
  - Na circunstância de o terceiro dos critérios de desempate adotado, para efeitos de seleção da entidade adjudicatária definido no domínio do procedimento pré-contratual, se ter reportado ao momento do registo de entrada das propostas na plataforma eletrónica utilizada pela SRARN, privilegiando, dessa forma, aquela apresentada em primeiro lugar, isto quando o dito critério não mostra ter qualquer relação com o conteúdo das referidas propostas, e
  - No facto de a SRARN ter aprovado, no domínio do modelo de avaliação das propostas constante do anexo V do programa do procedimento, no que tange ao subfactor *Preço*, um critério que as visou diferenciar em função do seu valor, mas optando por duas fórmulas diferentes: uma a aplicar às propostas cujo preço total fosse anormalmente baixo – 40% ou mais inferior àquele – e outra às propostas cujo preço não se quedasse abaixo dessa percentagem, o que, em última análise, resultaria numa desvalorização relativa daquelas face a estas.
- I. No que respeita à primeira questão, foi já observado que o contrato em análise foi firmado após a realização de um concurso público de âmbito internacional, publicitado no DR e no JOUE.

Sucedem que os respetivos anúncios foram remetidos para publicação a 6 e a 25 de julho, respetivamente, quando o n.º 7 do art.º 131.º, lido em articulação com o seu n.º 6 e com o n.º 1 do art.º 130.º, todos do CCP, compelem a que esse envio ocorra em simultâneo.

Desse facto decorreu que a divulgação dos anúncios sucedeu, naquele caso, no próprio dia 6 de julho, e neste a 28 do mesmo mês.

A data limite decorrente do anúncio divulgado no DR, ou seja, as 17 horas do 47.º dia a contar da data de envio do presente anúncio (vd. o ponto 10.), coincidiu, todavia, com o dia indicado para esse efeito no JOUE, ou seja, as 17 horas do dia 22 de agosto de 2016.



Por outro lado, o preço base do procedimento – 2 244 592,00€ (s/IVA) – não exigia publicitação no JOUE, de acordo com a al. b) do art.º 19.º do CCP, que preceitua que “[a] escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no Jornal Oficial da União Europeia, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março”, entretanto alterada pelo Regulamento (EU) 2015/2342, da Comissão, de 15 de dezembro, por que essa publicação só é obrigatória no caso de os contratos a celebrar sejam de valor igual ou superior a 5 186 000,00€ (s/IVA).

O contexto factual e normativo acima traçado confirma o desrespeito pelo comando do n.º 7 do art.º 131.º do CCP, que teve como resultado que a divulgação no JOUE só se tivesse registado 22 dias após a do DR.

Não se afigura, contudo, que tal preterição tenha comprometido a plena observância do princípio da publicidade porquanto a divulgação europeia do procedimento em causa não era obrigatória.

- II. No tocante à segunda das questões suscitadas, importa sublinhar que no quadro normativo traçado pelo CCP só o regime jurídico que disciplina o concurso público urgente contempla um critério de desempate para as propostas, o qual, com efeito, faz recair a adjudicação sobre a que tiver sido entregue mais cedo, como se retira do n.º 2 do seu art.º 160.º.

Todavia, o recurso à referida modalidade procedimental depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados no art.º 155.º, entre os quais se conta precisamente a urgência na celebração de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente para a entidade adjudicante e de valor inferior aos limiares aí indicados.

É adquirido que o critério de desempate ligado ao momento de entrega das propostas reveste um carácter inegavelmente objetivo, o que faria com que, numa abordagem mais imediatista, a sua adoção no âmbito do concurso público como critério determinante da adjudicação pudesse, à semelhança do que ocorre no domínio do concurso público urgente, ser encarada como um garante dos já invocados princípios estruturantes da contratação pública.

Como aponta Margarida Olazabal Cabral<sup>2</sup>, porém, não pode olvidar-se que, no caso dos procedimentos que visem a celebração de contratos abrangidos pela disciplina das Diretivas Comunitárias, mormente empreitadas e aquisição de serviços e concessões de obras públicas e de serviços públicos, os critérios de adjudicação têm necessariamente de reportar-se a atributos (aspetos ou elementos) das propostas.

Posto isto, e ressalvada a exceção legal acima assinalada do concurso público urgente em que a celeridade procedimental constitui um aspeto fulcral da sua caracterização, o processo adjudicatório há de assentar nos atributos (ou, de forma mais abrangente, no conteúdo) da proposta devendo o momento de apresentação desta no domínio específico do concurso público relevar apenas para efeitos da sua admissibilidade formal.

Note-se que este é o posicionamento que o Tribunal de Contas tem vindo a assumir na sua jurisprudência<sup>3</sup>, pelo que a escolha do critério da proposta apresentada em primeiro lugar não encontra o necessário apoio legal, mandando a defesa e salvaguarda dos

<sup>2</sup> In “O concurso público no CCP”, in *Estudos da Contratação Pública I*, pág. 25.

<sup>3</sup> Vd. os Acórdãos n.ºs 1/2013, de 8 de janeiro - 1.ª S/SS, e 4/2013, de 15 de maio - 1.ª S/PL.

princípios que enformam a contratação pública que, em última instância, se ultrapasse o empate entre as propostas mediante sorteio.

Esta deficiência detetada no âmbito do procedimento adjudicatório, embora se traduza no desrespeito pela disciplina normativa reguladora de tal matérias, não aparenta ter comprometido a legalidade, quer do ato de adjudicação, quer da própria contratação, uma vez que o critério de desempate sindicado não foi utilizado, como a próprio SRARN assinalou.

- III. Por último, foi já adiantado que o modelo de avaliação de propostas contemplado no anexo V do programa do procedimento, e que o integra, assumiu contornos que colocam em causa a sua legalidade, concretamente quanto ao modo como o subfactor *Preço* deveria ser ponderado, tal como se passa a descrever:

*“As propostas dos concorrentes são apreciadas, analisadas e avaliadas em função do critério da proposta economicamente mais vantajosa, segundo o modelo de avaliação que se reproduz:*

*A pontuação final atribuída a cada concorrente é dada pela fórmula:*

$$PF=0,70 \times PRc + 0,30 \times PRe$$

*Em que:*

*PF – Pontuação final*

*PRc – Pontuação fator preço*

*PRe – Pontuação fator prazo de execução*

*As pontuações serão arredondadas até a segunda casa decimal.*

*Avaliação do Fator Preço (PRc)*

*A pontuação será de 0 a 100, e os valores são calculados do seguinte modo:*

- c) Se o preço da proposta em análise estiver no intervalo:*

*0,60 x Preço Base < preço proposta análise ≤ Preço base aplicar-se-á a fórmula:*

$$PRc = 90 \times [(Preço Base - Preço proposta em análise) / (Preço base - 0,60 \times Preço base)]$$

- d) Se o preço da proposta em análise estiver no intervalo:*

*Preço Proposta em Análise ≤ 0,60 x Preço base e for aceite a justificação do preço anormalmente baixo, nos termos do n.º 4 do art.º 71.º do Código dos Contratos Públicos, aplicar-se-á a fórmula:*

$$PRc = 100 - 10 \times [(Preço proposta em análise) / (0,60 \times Preço base)]$$

*Avaliação Fator Prazo de Execução (PRe)*

*A pontuação será de 0 a 100, e os valores são calculados do seguinte modo:*

$$PRe = [(PRCE - PRPA) / (PRCE)] \times 100$$

*Em que:*

*PRe – Pontuação fator prazo de execução*

*PRCE – Prazo máximo fixado no Caderno de encargos*

*PRPA – Prazo da proposta em análise” (sublinhado nosso).*



Do exposto resulta que o dono da obra pretendeu diferenciar as propostas em função do seu valor optando, para obter esse efeito, por um critério com duas fórmulas diferentes: uma a aplicar às propostas cujo preço total fosse anormalmente baixo – 40 % ou mais inferior àquele – e outra às propostas cujo preço não se quedasse abaixo dessa percentagem, discriminando negativamente aquelas.

Solução que, todavia, o legislador não acolheu.

É certo que o art.º 74.º do CCP estabelece dois critérios possíveis de adjudicação num procedimento de contratação pública, o do preço mais baixo ou o da proposta economicamente mais vantajosa, e que deixa a opção pela sua escolha à entidade adjudicante. Mas a esses critérios está subjacente o princípio de dever ser selecionada uma proposta que garanta uma vantagem económica para a entidade adjudicante. Ou seja, a entidade adjudicante tem liberdade para definir um modelo de avaliação das propostas descrevendo a forma como serão avaliados os vários aspectos de execução do contrato submetidos à concorrência, mas não pode deixar de o fazer respeitando o objectivo de escolher a proposta que lhe seja economicamente mais vantajosa, conforme emerge dos comandos dos art.ºs 74.º, 75.º, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, todos do CCP.

Neste campo, tem primazia o princípio da concorrência, que impõe que a escolha da entidade adjudicante crie condições para um efetivo funcionamento da concorrência nos factores escolhidos e, por outro, que o modelo de avaliação permita a avaliação das vantagens económicas que resultem do funcionamento dessa concorrência.

Na situação de que se cuida, a SRARN escolheu, para concretizar os objetivos acima elencados, o critério da proposta economicamente mais vantajosa, envolvendo o preço e o prazo de execução.

Mas a dupla fórmula prevista para a avaliação do factor preço não permite graduar e distinguir da mesma forma as propostas que apresentassem preço total anormalmente baixo, que seriam, em termos relativos, prejudicadas em relação às que não possuísem aquela característica, ao contrário do que contrapôs a SRARN, situação que, à partida, não convidaria os concorrentes a formularem propostas mais vantajosas para a Administração, nesse domínio.

Admite-se que uma proposta de valor anormalmente baixo possa suscitar dúvidas sobre a sua seriedade ou congruência por levantar suspeita sobre a credibilidade reduzida para a efetiva execução do contrato conforme proposto. Tanto assim é que o regime aplicável a este tipo de propostas é particular, permitindo que a entidade adjudicante as exclua se os esclarecimentos justificativos prestados pelo concorrente não forem considerados bastantes, tal como decorre dos art.ºs 70.º, n.º 2, al. e), 71.º, n.º 3, e 57.º, n.º 1, al. d), do CCP.

Mas com exceção desta especificidade, o atual regime legal não possibilita a adoção de critérios de avaliação que discriminem, quer positivamente, quer negativamente, as propostas apresentadas cujo preço total seja anormalmente baixo. Como tal, não deverá a entidade adjudicatária adotar um modelo de avaliação que tenha uma ponderação do fator preço distinto, quer seja favorável, quer seja desfavorável, para as propostas com preço total anormalmente baixo<sup>4</sup>.

No caso em apreço, note-se, a fórmula utilizada pelo júri do concurso foi sempre a mesma na medida em que nenhuma das propostas tinha um preço total anormalmente baixo, o que não conduziu a qualquer distorção do resultado final, ou seja, da escolha da entidade adjudicatária.

<sup>4</sup> Neste sentido, vide o Ac. do STA, 2 Subsecção do CA, de 21-06-2011, proc. n.º 0250/11, em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a74986c7a44d4b5c802578bc0054d187?OpenDocument>.

### III – APRECIÇÃO

Dispõe a al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos ou contratos com a lei em vigor que configure ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro, sendo que a situação dos autos se subsume a essa previsão.

O n.º 4 do mesmo artigo permite, todavia, que, nestes casos, o Tribunal, em decisão fundamentada, conceda o visto e faça recomendações aos serviços no sentido de suprir ou evitar no futuro tal ilegalidade, regime de que poderá a entidade adjudicante beneficiar pois não ficou comprovada a alteração do resultado financeiro, conforme se deixou expresso ao longo desta Decisão, nem está aqui em causa a possibilidade de as deficiências apuradas terem, em abstrato, afastado do procedimento outros potenciais interessados em contratar e impedido a SRARN de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que a escolhida. Por outro lado, este Tribunal nunca dirigiu anteriormente à SRARN uma chamada de atenção nestas áreas.

### IV – DECISÃO

Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato *sub judice*, recomendando à SRARN no sentido que, futuramente evite a prática das mesmas, designadamente que, nos procedimentos pré-contratuais de natureza concorrencial tendentes à aquisição de bens/serviços que desencadear futuramente ao abrigo do CCP, e nos termos aí previstos:

- a) Os anúncios para publicação no DR e no JOUE sejam remetidos em simultâneo e em igual data, em cumprimento do disposto no art.º 131.º, n.º 7, lido em articulação com o n.º 6 da mesma norma, e o n.º 1 do art.º 130.º;
- b) Defina critérios de desempate que se reconduzam ao conteúdo das propostas, utilizando, quando o critério de adjudicação adotado for o do mais baixo preço e o valor das propostas resulte da soma de preços decompostos, algum ou alguns desses preços parciais para tal efeito ou, em última análise, recorra ao sorteio;
- c) Em caso de recurso ao sorteio, fixe as regras que o irão presidir nos programas dos procedimentos ou nos convites, de molde a serem aprovadas pelo órgão com competência para a decisão de contratar, em obediência ao n.º 2 do art.º 40.º;
- d) Garanta que os modelos de avaliação das propostas sejam elaborados de tal modo que permitam a avaliação e graduação, nas mesmas condições, de todas as propostas de preço, mesmo aquelas que apresentem um preço total anormalmente baixo, desde que aceites as justificações desse facto, uma vez que a adoção de critérios de avaliação que discriminem, quer positivamente, quer negativamente, tais propostas não encontra assento na lei vigente nesta matéria.

Pese embora as circunstâncias narradas no ponto III. desta Decisão indiciem o cometimento da infração financeira tipificada na al. l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, que permite ao Tribunal sancionar com multa os responsáveis pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, decide-se ainda relevá-la por estarem reunidos os pressupostos para esse efeito elencados nas als. a) a c) do n.º 9 deste artigo.

São devidos emolumentos, no montante de 1 346,76€.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

Transitada em julgado

Notifique-se a Senhora Secretária do Ambiente e Recursos Naturais, e divulgue-se no sítio do Tribunal de Contas na *Internet* e na *Intranet*.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 1 de junho de 2017.

**A JUÍZA CONSELHEIRA**

*(Laura Tavares da Silva)*

**A ASSESSORA,**

*(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)*

**O ASSESSOR,**

*(Alberto Miguel Faria Pestana)*

**Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto,**

*(Nuno A. Gonçalves)*